



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque
Presidente

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros

José Carlos Dantas Teixeira de Souza
Erika de Paiva Duarte Tinoco
Geraldo Antônio da Mota
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Fernando de Araújo Jales Costa

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
Procurador Regional Eleitoral

Sumário

Decisões monocráticas do STF	02
Acórdãos do TSE	13
Decisões Monocráticas do TSE	14

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Decisões Monocráticas do STF

MANDADO DE INJUNÇÃO 7.274 DISTRITO FEDERAL

Decisão:

Trata-se de mandado de injunção impetrado com o objetivo de suprir alegada omissão legislativa referente à criação e registro de partido político no Tribunal Superior Eleitoral.

Inicialmente, o Impetrante busca delinear o contexto histórico do Partido Conservador no Brasil, o qual teria sido extinto “de forma arbitrária e antidemocrática” quando da Proclamação da República, por meio do art. 7º do Decreto nº 1 de 15 de novembro de 1889. Defende que “A relevância do Partido Conservador na formação da história do Estado Brasileiro e de suas instituições democráticas é inquestionável e a dívida histórica, incomensurável”. Nesse sentido, argui que, atualmente, “não há partido que o represente para manifestar seus anseios políticos”, situação que configuraria, a seu ver, afronta aos princípios preconizados no art. 5º, incisos IV, VIII e IX, da Constituição da República (fls. 06-10).

No intuito de cessar as ditas violações a direitos fundamentais, afirma ser necessária a concessão da ordem no presente writ – determinando ao Congresso Nacional que edite legislação instituindo e regulamentando o Partido Conservador –, porquanto seguir o rito definido em lei para a criação de partido político seria “impraticável e desnecessário” na conjuntura em que se encontram os “adeptos do regime monárquico” (fls. 06).

Prossegue aduzindo que “a restauração do Partido Conservador e o deferimento do registro definitivo junto ao TSE” configuram “medida absolutamente necessária para que não seja inviabilizado faticamente o exercício da cidadania dos brasileiros conservadores monarquistas na atualidade” (fl. 10). Com isso, ressalta que as garantias contidas no art. 1º, incisos II, III e V, da Constituição da República, estariam sendo violadas em razão da omissão constatada (fls. 12-13).

Conclui no sentido de que “reconhecida a mora inconstitucional do Congresso Nacional neste caso, plenamente possível requer que o Supremo Tribunal Federal fixe um prazo razoável para a elaboração da referida legislação restauradora e regulamentadora” (fl. 14).

Por outro lado, considera “plenamente possível e procedente o pedido cumulativo de que esta Suprema Corte aplique a corrente concretista geral do mandado de injunção também neste caso”. O ato estaria consubstanciado, portanto, na “superação da exigência de legalidade estrita parlamentar para que o STF efetive a restauração do Partido Conservador”, em “total consonância com o princípio do pluripartidarismo, da dignidade da pessoa humana e liberdade de expressão dos monarquistas conservadores brasileiros”, in verbis (fls. 15-16).

Nesse sentido, o pedido pela intervenção concreta desta Suprema Corte, no âmbito legislativo, neste caso, encontraria respaldo na necessidade de preservação da democracia ante “a intolerância e as consequentes práticas discriminatórias, motivadas por impulsos ideológicos/religiosos, especialmente dirigidos contra grupos de ideologia contrária”, as quais “representam um gravíssimo desafio que se oferece à sociedade civil, a todas as instâncias de poder no âmbito do aparelho de Estado e ao Supremo Tribunal Federal” (fl. 20).

Assim, a Corte teria, no presente caso, a incumbência de estabelecer “normatização geral e abstrata necessária ao cumprimento das ordens constitucionais de legislar”, invocando a competência do Tribunal Superior Eleitoral para editar Resolução “deferindo definitivamente a inscrição do Partido Conservador e demais regulamentações referentes” (fl. 26).

Ao fim, pugna “seja conhecido o presente mandado de injunção, reconhecendo o cabimento desta ação para a determinação de restauração do Partido Conservador quando isso seja necessário para que não se torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e/ou de pressupostos inerentes à cidadania das pessoas que precisam desta regulamentação em questão, pois além de ser uma Dívida Histórica para com os monarquistas conservadores, atualmente não podem exercer seus direitos políticos em plenitude”.

Reitera, ainda, os pedidos de decretação de mora do Congresso Nacional na edição da referida legislação, fixando-se prazo razoável para tal, e, em caso de esgotamento deste, de determinação ao Tribunal Superior Eleitoral para editar Resolução com o mesmo objetivo.

É o relatório. Decido.

O mandado de injunção pressupõe uma omissão legislativa, a qual inviabilize o exercício de um direito subjetivo constitucional.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: MI 670, relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 31.10.2008; MI-Agr 2.123, redator para acórdão o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 1º.08.2013; MI-AgR 375, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 15.05.1992; e MI-ED 6.070, de relatoria da Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno DJe 22.05.14.

Assim, convém consignar que a pretensão do Impetrante não pode ser viabilizada por meio da presente ação constitucional, pois não há omissão legislativa no que concerne à criação e ao registro de partidos políticos.

Verifica-se, no plano normativo infraconstitucional, a existência de normas que disciplinam o registro de partido político junto ao Tribunal Superior Eleitoral, prestando-se a regulamentar os comandos contidos nos arts. 14, §3º, inc. V, e 17, da Constituição da República. Estas se encontram no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995). Lê-se do teor da referida legislação, in verbis:

“Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I – processar e julgar originariamente:

a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República;

(...)

Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

(...)

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoioamento

de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.

§ 2º Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta Lei.

(...)

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um), com domicílio eleitoral em, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Estados, e será acompanhado de:

(...)

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

(...)

§ 3º Protocolado o pedido de registro no Tribunal Superior Eleitoral, o processo respectivo, no prazo de quarenta e oito horas, é distribuído a um Relator, que, ouvida a Procuradoria-Geral, em dez dias, determina, em igual prazo, diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 4º Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o Tribunal Superior Eleitoral registra o estatuto do partido, no prazo de trinta dias.”

Conforme consabido, é inarredável, para o exame da demanda, a demonstração da presença dos dois pressupostos constitutivos: i) existência de uma omissão legislativa relativa a um direito ou liberdade garantidos constitucionalmente; ii) a efetiva inviabilidade do gozo de direito, faculdade ou prerrogativa pela ausência desta norma infraconstitucional regulamentadora.

No caso sob exame, todavia, o Impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que foi concretamente impedido de exercer seu direito em razão da ausência de norma regulamentadora, o que inviabiliza o conhecimento e deferimento do pedido veiculado nesta impetração.

Por fim, importa destacar que a mera insatisfação do Impetrante, quanto ao teor da legislação infraconstitucional existente ao fim almejado, não serve como fundamento jurídico para o cabimento do mandado de injunção, porquanto não está presente a mera do legislador na regulamentação dos respectivos comandos constitucionais. Nesse sentido, os precedentes desta Corte: MI 582, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ 28.02.2003; MI-AgR 6.681, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 04.05.2017; MI-AgR 2.182, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 09.05.2013; MI-AgR 6.464, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 11.11.2015. Destaca-se, ainda:

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE INJUNÇÃO. PESSOA COM DOENÇA GRAVE. VAGAS RESERVADAS EM CONCURSO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA. 1. O dispositivo constitucional em que se ampara a inicial (princípio da igualdade) não assegura diretamente o direito que se alega pendente de regulamentação – direito de pessoa com doença grave, que não se enquadra no rol de deficiências do Decreto nº 3.298/1999, de concorrer para as vagas reservadas em concurso para pessoas com deficiência. 2. É certo que a Constituição assegura a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência (art. 37, VIII). No entanto, o dispositivo constitucional já foi regulamentado pelo art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, pela Lei nº 7.853/1999 e pelo Decreto nº 3.298/1999, que define quais pessoas são consideradas com deficiência. Tais normas regularam a matéria por inteiro, tendo em vista que estabeleceram todos os critérios para a concorrência das vagas destinadas às pessoas com deficiência. Não há que se falar, assim, em omissão parcial. 3. A falta de norma regulamentadora (CF/1988, art. 5º, LXXI) é pressuposto de admissibilidade do mandado de injunção. A existência de regulamentação ordinária impede o conhecimento do writ. 4. Agravo a que se nega provimento por manifesta improcedência, com aplicação de multa de 2 (dois) salários-mínimos, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor, em caso de decisão unânime (CPC/2015, art. 1.021, §§ 4º e 5º, c/c art. 81, § 2º)" (MI 6984 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 05.11.2018 – grifei).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente mandado de injunção, nos termos do art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2021. (Publicada no DJE STF de 29 de setembro de 2021, pág. 83/84).

Ministro Edson Fachin.

RELATOR

MEDIDA CAUTELAR NA TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE 33 DISTRITO FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de Tutela Provisória Antecedente ajuizada por Adair Henriques da Silva, por meio da qual requer a atribuição de "efeito suspensivo ativo" a recurso extraordinário já admitido pelo Tribunal Superior Eleitoral, de modo a garantir sua diplomação e o pleno exercício do mandato de prefeito do Município de Bom Jesus de Goiás/GO. Inicialmente, o feito foi autuado como reclamação, com pedido de liminar, com vistas a garantir a autoridade da decisão proferida na ADI 6630, "malferida por decisão da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, no período de recesso forense, consubstanciada, não no sobreramento do processo, mas na omissão em adequar o caso concreto ao que determinado pelo Supremo Tribunal Federal, no que se refere ao estabelecimento de termo inicial e final para o cumprimento do prazo de inelegibilidade". A citada reclamação foi distribuída ao Ministro Gilmar Mendes, que solicitou informações ao Tribunal Superior Eleitoral (Peça 30 dos autos eletrônicos) e, posteriormente, determinou a remessa dos autos à Secretaria para que se procedesse à autuação da petição na ADI 6630 (Peça 35 dos autos eletrônicos). O requerente postulou o deferimento de tutela cautelar antecedente e, em 26/05/2021, proferiu despacho determinando a autuação da petição em autos apartados como pedido de Tutela Provisória Antecedente. Em sua petição, o requerente deduz as seguintes alegações: 1)

que foi eleito prefeito do Município de Bom Jesus de Goiás/GO, mas não foi diplomado, uma vez que o juízo eleitoral proferiu sentença indeferindo o registro de sua candidatura, com fundamento na inelegibilidade da alínea “e” do inc. I do art. 1º da LC 64/1990; 2) interpostos recursos, o Tribunal Regional Eleitoral negou provimento ao apresentado pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação Construindo uma Nova História e deu provimento àquele apresentado por ele para, reformando a sentença, deferir o registro de sua candidatura, sob o argumento de que o prazo de inelegibilidade não pode ultrapassar 8 (oito) anos e que por isso deve ser realizada a detração do período anteriormente cumprido; 3) sobrevindo recursos especiais de autoria do Ministério Público Eleitoral e da Coligação Construindo uma Nova História, o TSE deu provimento ao recurso do Parquet, acolheu parcialmente o da Coligação Construindo uma Nova História para, exclusivamente com fundamento no art. 1º, inc. I, “e” da LC 64/1990, reformar o acórdão do TRE e indeferir o registro de sua candidatura; 4) que apresentou recurso extraordinário (admitido pelo TSE), onde se discute a constitucionalidade da alínea “e” do inc. I do art. 1º da LC 64/1990 em face do disposto no art. 5º, inc. LIV e § 2º, do art. 14, § 9º, e do art. 15 da CF/88, apontando-se a necessária detração, sob pena de sua inelegibilidade extrapolar o prazo de 8 (oito) anos; 5) que em 15/02/2009 foi proferido acórdão que o condenou à pena de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias e que o prazo de sua inelegibilidade se findou em 05/02/2017, estando elegível em 15/11/2020. 6) que a situação dos autos se alinha ao sentido e alcance da decisão cautelar proferida na ADI 6630/DF, que suspendeu a eficácia da expressão “após o cumprimento da pena, contida na alínea ‘e’ do inc. I do art. 1º da LC 64/1990, tão somente aos processos de registros de candidatura das eleições de 2020”, inclusive no âmbito do TSE e do STF; 7) que os acórdãos proferidos nas ADCs 29 e 30 e na ADI 4578 não decidiram sobre a questão, não obstante o tema ter sido objeto de referência no voto do Ministro Luiz Fux; Postula, ao final: “Em vista de todo o exposto, uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como a risco de dano irreparável, e diante da eficácia da decisão cautelar proferida por Vossa Excelência na ADI 6.630/DF, requer-se, inaudita altera parte, o deferimento do presente pedido de tutela cautelar antecedente, concedendo-se efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário a fim de se garantir a diplomação e o pleno exercício do mandato do Requerente, até posterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.”

É o relatório. Decido.

Reputo cabível atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto contra o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral e, em consequência, restabelecer, até posterior deliberação desta Corte, a decisão anteriormente proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás (TRE/GO), assegurando, assim, o registro da candidatura de Adair Henriques da Silva. Na ADI 6630/DF, de minha relatoria, ao suspender cautelarmente a alínea ‘e’ do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990 ‘na redação que lhe conferiu o art. 2º da Lei Complementar 135/2010’, admiti a detração do período de inelegibilidade cumprido após a condenação por órgão colegiado. E o fiz aos fundamentos centrais de que a norma impugnada estava a criar nova hipótese de inelegibilidade, por via transversa; e de que vulnera os princípios da proporcionalidade e do devido processo legal prostrar, de maneira indiscriminada e por tempo indeterminado, a projeção dos efeitos de uma condenação criminal sobre o direito ao exercício da capacidade de concorrer em pleitos eleitorais. Consignei, ainda, que a inelegibilidade não poderia superar 8 (oito) anos desde o início de sua eficácia, a despeito de qual fosse a sua causa: condenação em segundo grau; término do

cumprimento da pena; ou trânsito em julgado (ressalvada a hipótese de ausência de condição de elegibilidade prevista no inciso III do art. 15 da Constituição Federal). Ocorre que, para além dos aludidos aspectos, o conjunto de circunstâncias fáticas e jurídicas da espécie ' sem embargo dos demais elementos que possam vir ainda a ser agregados no momento da apreciação do Recurso Extraordinário 1.335.874/GO (do qual a presente medida é acessória) ' evidencia a probabilidade do direito invocado amparada nos fundamentos da ADI 6630, mas sem neles se esgotar. Isso porque a espécie dos autos apresenta idiossincrasias que concorrem para a concessão de tal medida, conferindo ao provimento judicial requestado o condão de subsistir incólume, a despeito do resultado final do julgamento daquela ação de controle concentrado ' ora suspenso em razão de pedido de vista do eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes. Nesse contexto, cabe destacar as seguintes particularidades do caso em apreço: - o pequeno montante da pena fixada e a sua posterior conversão, havida em grau de recurso, por mera medida de restritiva de direitos (ordem de ofício concedida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC 261.353/GO); - a substancial demora, atribuível exclusivamente ao Poder Judiciário, para o início da execução da sentença condenatória; e - o fato do requerente, hoje com mais de 80 (oitenta) anos de idade, embora haja recebido condenação criminal pouco superior a dois anos, ostentar inelegibilidade que, nos termos do acórdão recorrido, prolatado pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, perfaz 14 (catorze) anos, daí ressaltando óbvio o caráter desproporcional do tempo de sua duração. Feitas essas digressões iniciais, que bem particularizam a espécie sob análise, passo a sobre elas discorrer de modo a demonstrar o cabimento da medida pleiteada. A atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário se constitui em medida excepcional e demanda a presença simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave ou de difícil/impossível reparação (PET 8342 AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, DJ de 23/04/2021, AC 2902 AgR, Relatora Ministra Cármem Lúcia, DJ de 19/08/2011, e Pet 6444 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 31/08/2017). Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a concessão de tutela provisória antecedente depende da existência, na instância de origem, de juízo positivo de admissibilidade de recurso extraordinário (Petição 2961, Relator Ministro Celso de Mello). Na hipótese dos autos, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, por vislumbrar identidade entre a matéria discutida nessa ação e o quanto por mim decidido monocraticamente na ADI 6630/DF, chegou a sobrestrar a análise do pedido de efeito suspensivo deduzido naquela Corte, medida posteriormente sucedida pela admissão do RE 1.335.874/GO ' cujos autos me foram conclusos na data de 13.9.2021 ', circunstância a sinalizar, ao menos em sede de cognição sumária, a existência de violação à Constituição Federal. O requerente, por acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, teve a sua condenação criminal prolatada em 5.2.2009 ' momento em que foi caracterizada a sua inelegibilidade ', à pena de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias. E, em razão da exclusiva letargia do Poder Judiciário, o início da execução da referida sentença condenatória somente se deu quase 3 (três) anos após o seu trânsito em julgado, fato que, à máxima evidência, escapa integralmente à esfera de controle do jurisdicionado. Admitir que, à inelegibilidade do requerente, seja acrescido o substancial hiato entre a condenação e o efetivo cumprimento da pena, importaria na vulneração de um extenso plexo de garantias constitucionais, como o devido processo legal (inciso LIV do art. 5º), a ampla defesa (inciso LV do art. 5º), a razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º), a soberania popular (caput do art. 14) e o pleno

exercício dos direitos políticos (inciso II do § 3º do art. 14). Reputo pertinente destacar que o Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional a quem compete a última palavra em matéria infraconstitucional, consolidou o entendimento no sentido de que, em se reconhecendo a manifesta inadmissibilidade do recurso ' como na hipótese dos autos ', a data de trânsito em julgado deve retroagir àquela do escoamento do correspondente prazo para a sua interposição (EAREsp-386.266/SP). No caso concreto sob análise, se ultimou em 11.5.2009 o prazo para a interposição de recurso extraordinário ' ao qual foi negado seguimento ' contra o acórdão favorável ao paciente. Portanto, a teor da pretensão veiculada na ADI 6630, a inelegibilidade de Adair Henriques da Silva teria chegado ao fim em maio do ano de 2017. Todavia, até o momento atual, já decorreram mais de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de inelegibilidade, o que se constitui em frontal infringência ao princípio da proporcionalidade. O acórdão do TSE, ao proferir entendimento diverso daquele consignado na ADI 6630 e reformar o acórdão prolatado pelo TRE/GO, acabou por fixar um período total de inelegibilidade ' de 6.5.2015 a 6.5.2023 ' ainda superior àquele de 8 (oito) anos previstos na legislação; e, por consequência, impediu a diplomação de candidato legitimamente eleito. Desse modo, sendo a aludida condenação o único motivo para o indeferimento do registro da candidatura do requerente ao pleito de 2020, se apresenta cabível o afastamento da impugnada condição sancionatória. A título de reforço de fundamentação, observo que o legislador vem se mostrando sensível à necessidade de positivar o excepcional afastamento da inelegibilidade nas hipóteses em que a condenação decorra de determinadas situações. O Projeto do novo Código Eleitoral, que ora se encontra em fase de concepção final, em recente sessão da Câmara dos Deputados (9.9.2021), recebeu a aprovação do correspondente texto-base, o qual contempla, no § 3º de seu art. 170, a manutenção da elegibilidade nos casos de crimes culposos, de menor potencial ofensivo, de ação penal privada, bem como naqueles em que a pena tenha sido substituída por restritiva de direitos ' tal como ocorreu na espécie. Cabe observar que as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro da candidatura, idôneas a afastar a inelegibilidade, podem ser aferidas posteriormente à formalização daquele pedido (§ 10 do art. 11 da Lei 9.504/1997). Tampouco a prerrogativa ' prevista no art. 26-C da Lei Complementar 64/1990 ' do órgão colegiado suspender, em caráter cautelar, a inelegibilidade, afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado para a adoção de tal medida. Essa a dicção do Enunciado 44 da Súmula do próprio Tribunal Superior Eleitoral. Também me parece presente o risco de perecimento do direito invocado em razão do decurso do tempo. A assunção do cargo de prefeito, ainda que por um único dia, por qualquer outro agente que não aquele que obtivera vitória no pleito eleitoral, produz atos administrativos que já nascem com a pecha da curta provisoriação; cria a expectativa, nos administrados, da iminência da solução de continuidade da gestão temporária; causa insegurança jurídica deletéria aos múltiplos atos a serem praticados e contratos celebrados pela municipalidade; e, finalmente, depõe em desfavor da credibilidade no processo eleitoral como um todo. Nessa mesma linha de entendimento ' embora sob a análise de matéria meramente fronteiriça ', o Plenário desta Corte já teve ocasião de afirmar que (...) no âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas daqueles que participam dos prérios eleitorais" (ADI 1805/DF, DJ de 23.11.2020). Assim expostas as razões de decidir, forte na linha de entendimento lançada na ADI 6630, mas também em razão das idiossincrasias fáticas e jurídicas delineadas no específico caso dos autos, se mostra pertinente a imediata concessão de

medida judicial que assegure o registro da candidatura do requerente para o cargo de prefeito do Município de Bom Jesus de Goiás/GO (eleições 2020).

Ante o exposto, defiro a tutela provisória antecedente para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário apresentado perante o Tribunal Superior Eleitoral (RE-1.335.874/GO, autos ora distribuídos à minha relatoria); e, em consequência, restabelecer, até posterior deliberação desta Corte, a decisão anteriormente proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás (TRE/GO), assegurando, assim, a diplomação e o subsequente exercício do mandato de prefeito de Adair Henriques da Silva.

Intime-se. Publique-se.

Translade-se cópia dessa decisão aos autos do RE 1.335.874/GO. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás (TRE/GO).

Brasília, 28 de setembro de 2021. (Publicada no DJE STF de 29 de setembro de 2021, pág. 134/135).

Ministro NUNES MARQUES.

RELATOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.346.142 MINAS GERAIS

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020 PARA PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INELEGIBILIDADE. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA ANTERIODIDADE ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral: "ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DESOBEDIÊNCIA ÀS NORMAS DE PROCEDIMENTOS DE DESAPROPRIAÇÃO E LICITAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO. 1. A incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/90 exige a presença simultânea dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; d) que o ato tenha causado, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. 2. A presença conjugada do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito encontra ressonância na jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Tal orientação foi reafirmada para o pleito de 2020, no REspEl nº 600181-98. 2020.6.02.0029/AL, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSSES de 1º.12.2020. 3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, 'a análise da configuração in concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo' (REspe nº 187-25/MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 29.6.2018). 4. O exame do apelo nobre não vulnera, in

casu, a barreira erigida no texto da Súmula n. 24/TSE, porquanto os fatos estão delimitados no aresto regional, mediante a transcrição de trechos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), em que se apurou conduta pela qual o recorrido teria se utilizado de processo de desapropriação e deixado de realizar procedimento licitatório para beneficiar terceiro, que teria embolsado os valores destinados aos proprietários dos imóveis atingidos pelo processo expropriatório, em afronta aos arts. 5º, XXIV, e 37, XXI, ambos da Constituição Federal. 5. Nos termos da Súmula nº 41/TSE, ‘não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade’. 6. O candidato foi condenado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) por ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 10, caput e incisos I e III, bem como no art. 11, caput e incisos I, da Lei nº 8.429/92, devido à simulação de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de processo de desapropriação, para construção de avenida, bem como indevida dispensa de procedimento licitatório para contratação de construtor de casas destinadas aos proprietários dos imóveis expropriados, apontado como responsável por embolsar os valores referentes às indenizações. 7. A conduta acarretou efetivo prejuízo ao Erário, pois, além de os cofres públicos terem arcado com as supostas indenizações, cuja beneficiária foi devidamente identificada, também ocorreu a doação de terrenos públicos nos quais foram construídas as novas casas para os desapropriados, em desobediência aos parâmetros legais, demonstrando-se um sobrevalor, tendo em vista que a indenização deveria ser restrita à quantia apurada na avaliação e objeto dos esforços ocorridos, o que implicou em ressarcimento, por ambos os réus, de forma solidária, ao Município de Campestre/MG, do valor de R\$ 395.280,00 (trezentos e noventa e cinco mil e duzentos e oitenta reais). 8. Diante de tais circunstâncias, expressamente consignadas na moldura fática do acórdão regional, fica evidente enriquecimento ilícito de terceiro, porquanto comprovado que a conduta do ora recorrido propiciou vantagem patrimonial indevida ao construtor, que, ao colher as assinaturas dos beneficiários, embolsando as quantias a eles destinadas a título de indenização, contribuiu para a prática de ato de improbidade administrativa, circunstância que revela inequívoco locupletamento indevido de terceiro. 9. O indeferimento do registro do candidato mais votado para o cargo de prefeito acarreta a convocação imediata de novas eleições diretas para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Campestre/MG, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral. 10. Recurso especial provido, com determinação imediata de novas eleições diretas para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município Campestre/MG, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral” (fls. 404-405, vol. 9). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 485, vol. 9). 2. No recurso extraordinário, o agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 16 da Constituição da República, ao argumento de que deveria ser restabelecido “o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que deferiu ao ora recorrente o registro de sua candidatura ao cargo de prefeito municipal de Campestre em Minas Gerais” (fl. 237, vol. 10). 3. O recurso extraordinário foi inadmitido, sob os fundamentos de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal e de que “não procede a alegação de aplicação de novo entendimento ao caso em contrariedade ao decidido pelo STF no julgamento de mérito da repercussão geral do RE 637.485, Rel. Min. Gilmar Mendes, em que se fixou a tese de que ‘as decisões do Tribunal Superior Eleitoral – TSE que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência não têm

aplicabilidade imediata (Tema nº 564)” (fl. 257, vol. 10). No agravo interposto contra a inadmissibilidade do recurso extraordinário, o agravante sustenta que “não há necessidade de se proceder o reexame do caderno probatório e, tampouco, se alega no recurso extraordinário contrariedade e violação dos artigos da Lei Complementar 64, mas, exclusivamente, a viragem jurisprudencial procedida pelos ilustres ministros em face das Sumulas 24 e 41 do TSE, porque fizeram eles o exame de prova no Recurso Especial, bem como ainda se permitiram modificar e alterar, a seu talante, o texto do acórdão proferido pela 8ª Câmera Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para se chegar à conclusão de que ocorria a inelegibilidade do ora agravante ao falso argumento de o prejuízo ao erário fora efetivo e não presumido” (sic, fl. 274, vol. 10). Pede o provimento do recurso, para, “em respeito à norma estampada no artigo 16 da Constituição Federal, impedir que, no mesmo pleito eleitoral, se faça a modificação do entendimento jurisprudencial do C. TSE, conforme farta e tranquila jurisprudência daquele Pretório excelso” (fl. 275, vol. 10). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 4. Razão jurídica não assiste ao agravante. 5. No voto condutor do acórdão recorrido, o Ministro Relator aplicou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral na interpretação da legislação infraconstitucional e assentou: “O recorrido foi apontado como principal artífice da fraude, que implicou efetivo prejuízo ao Erário, consistindo, em verdade, de permuta com aparência de desapropriação, considerando que, além de os cofres públicos terem arcado com as supostas indenizações, recebidas por Silvane Fernandes Maciel, também ocorreu a doação de terrenos públicos onde construídas as novas casas para os desapropriados, em desobediência aos parâmetros legais, revelando-se um sobrevalor, tendo em vista que a indenização deveria ser restrita à quantia apurada na avaliação e objeto dos esforços ocorridos, e implicando o resarcimento, por ambos os réus, de forma solidária, ao Município de Campestre/MG, do valor de R\$ 395.280,00 (trezentos e noventa e cinco mil e duzentos e oitenta reais (...) No tocante à presença de enriquecimento ilícito, para fins de reconhecimento da inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, constata-se, do exame pormenorizado dos fragmentos retirados do acórdão do TJMG, transcritos no voto vencido, a configuração do enriquecimento ilícito do terceiro – in casu, o proveito patrimonial auferido por Silvane Fernandes Maciel que, sob orientação do recorrido, ‘simulou o pagamento e, após obter a assinatura nos recibos, se apropriava do dinheiro afirmando que o primeiro réu teria providenciado a doação de terrenos e a construção de casas para substituir os imóveis desapropriados’ (...) Diante de tais elementos fáticos, não há como se afastar a ocorrência do enriquecimento ilícito de terceiro, ante a evidente vantagem indevida consentida pelo ora candidato, o que impõe o indeferimento de seu registro ao cargo de prefeito do Município de Campestre/MG” (fls. 411-419, vol. 9). Para exame e decisão sobre o assentado nas instâncias precedentes, seria necessária a análise do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente em recurso extraordinário, como se tem na Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. A apreciação do pleito recursal exigiria também a avaliação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Assim, por exemplo: “AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. A caracterização de hipótese de inelegibilidade

pressupõe a interpretação da Lei Complementar nº 64/1990, de modo que a ofensa à Constituição, caso existente, seria meramente reflexa. 2. De toda forma, a alteração das conclusões sobre a existência ou inexistência de hipótese de inelegibilidade exigiriam o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 279/STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento" (ARE n. 1.161.784-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 11.12.2018). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 1.231.874-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28.2.2020). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto aos elementos configuradores da inelegibilidade e/ou do enriquecimento ilícito, seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. Ao julgar o AI-QO-RG 791.292, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.08.2010, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC" (ARE n. 1.096.488-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 13.4.2018). 6. Não procede a alegada contrariedade ao princípio constitucional da anterioridade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição da República, pois o Tribunal Superior Eleitoral apenas decidiu a controvérsia com fundamento em sua jurisprudência, sem alterar o processo *electoral*, no sentido de que o registro de candidatura pode ser indeferido, "em razão da presença de todos os requisitos para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990, inclusive o enriquecimento ilícito" (fl. 258, vol. 10). Confira-se o seguinte julgado: "DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INELEGIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A caracterização de hipótese de inelegibilidade pressupõe a interpretação da Lei Complementar nº 64/1990, de modo que a ofensa à Constituição, caso existente, seria meramente reflexa. 2. O Tribunal Superior Eleitoral não alterou seu entendimento quanto à impossibilidade de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/1990 nos casos em que a condenação por ato de improbidade administrativa tem por fundamento exclusivo o art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Não há que se cogitar, portanto, de violação ao art. 16 da Constituição (princípio da anterioridade eleitoral). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (ARE n. 1.110.816-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 29.10.2020).

Nada há a prover quanto às alegações do agravante. 7. Pelo exposto, nego provimento ao presente recurso extraordinário com agravo (als. a e b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2021. (Publicada no DJE STF de 24 de setembro de 2021, pág. 187/188).

Ministra CÁRMEN LÚCIA.

RELATOR

Acórdãos do TSE

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600017-35. 2020.6.20.0029 - ASSÚ - RIO GRANDE DO NORTE

AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO NÃO UTILIZAÇÃO DE MEIO VEDADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO.

1. O TRE/RN assentou a ocorrência de propaganda eleitoral irregular antecipada, por entender que a distribuição de máscaras de proteção ao Covid-19, sendo parte delas confeccionadas em uma das cores do partido do chefe do Poder Executivo local, candidato à reeleição, e que a veiculação, no Instagram da Prefeitura, de fotos das ações empreendidas violaram a igualdade de chances entre os candidatos.

2. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial e afastou a condenação por propaganda eleitoral antecipada ilícita, sob o fundamento de que não ficou configurado pedido explícito de voto ou utilização de meio propagandístico proscrito em campanha eleitoral. Precedentes.

3. A alegação do agravante de que os fatos foram suficientes para violar o princípio da igualdade de chances entre os candidatos não é argumento autônomo suficiente para censurar a conduta lícita do agravado, sobretudo pela inexistência de pedido explícito de voto ou de utilização de meio proscrito em período de campanha.

4. A eventual prática de abuso do poder político é hipótese legal para o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), prevista no art. 22 da LC nº 64/1990, não sendo parâmetro norteador para a análise de representação por propaganda eleitoral irregular.

5. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos e os argumentos apresentados não são hábeis para modificá-la.

6. Negado provimento ao agrado interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de setembro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 28 de setembro de 2021, pág. 24/30).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.

RELATOR

**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)
Nº 0607020-34.2018.6.26.0000 (PJe) – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

ELEIÇÕES 2018. AGRADO INTERNO EM AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO SUMULAR Nº 72 DO TSE. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONCLUSÃO DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. REDES SOCIAIS. RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO.

1. Na origem, o TRE/SP acolheu, com efeitos infringentes, os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, para aprovar, com ressalvas, suas contas de campanha, mantendo, todavia, a determinação de recolhimento ao erário de valores envolvidos na utilização de recursos de origem não identificada e nas diferenças de valores relacionados ao impulsionamento de propaganda em redes sociais na internet.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as matérias de ordem pública não prescindem do requisito do prequestionamento. Precedentes.

3. A modificação da conclusão do Tribunal regional a respeito da ausência de comprovação das teses de equívoco na emissão de nota fiscal e de inexistência de contratação de fornecedor demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

4. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior referente ao pleito de 2018, embora a eventual diferença de valores em notas fiscais e em boletos pagos ao Facebook para o impulsionamento de conteúdos não configure sobre de campanha, na hipótese de terem sido utilizados recursos públicos, as quantias correspondentes devem, necessariamente, ser devolvidas ao erário. Precedentes.

5. Negado provimento ao agravado interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravado interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de setembro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 27 de setembro de 2021, pág. 25/30).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.

RELATOR

Decisões Monocráticas do TSE

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600429-12.2020.6.20.0046 (PJe) -
PUREZA – RIO GRANDE DO NORTE**

DECISÃO:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 266, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, 435 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por João Maria Martins de Oliveira de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) que manteve a sentença que desaprovara as suas contas de campanha, relativas às eleições de 2020, conforme a seguinte ementa (ID 134629738):

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. DESPESAS COM CONTADOR NÃO REGISTRADAS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 53, INCISO I, ALÍNEA C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS APTOS A ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores, na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes TSE e TRE/RN.

– Em que pese os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estejam sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa, tais despesas devem ser devidamente registradas na prestação de contas, de modo a possibilitar o conhecimento e a fiscalização por esta Justiça especializada, da origem do referido dispêndio.

– O fato de a despesa com assessoria contábil ou jurídica ter sido custeada por terceiro não exime o candidato beneficiário de registrá-la na sua prestação de contas, o que pode ser feito até mesmo por meio de Nota Explicativa, acompanhada da documentação comprobatória correspondente.

– Na linha de precedentes desta Corte, a omissão de despesas com contador constitui falha grave que compromete a regularidade, a confiabilidade e a transparência das contas, de modo a impossibilitar o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada.

– Manutenção da sentença que ora se impõe.

– Desprovimento do recurso.

Nas razões do recurso especial (ID 134630088), o recorrente alega violação aos arts. 266, caput, do Código Eleitoral, 435 do Código de Processo Civil e 5º, LV, da Constituição Federal.

Assevera que o art. 266 do Código Eleitoral permite a apresentação de documentação aos autos em sede recursal, [...] como também é possível o seu conhecimento e processamento perante o Tribunal competente, segundo a jurisprudência pátria. E que, pela documentação trazida aos autos, [...] resta sanada a irregularidade apresentada quanto à ausência de comprovação de despesa com profissional contabilista (ID 134630088, p. 3/7).

Aduz que, segundo o artigo 435 do Código de Processo Civil, é lícita a juntada de documentos de prova, desde que apresentada a justificativa, inclusive no processo eleitoral (ID 134630088, p. 7).

Defende que, apesar do teor da norma regulamentar, os mais diversos tribunais regionais firmaram jurisprudência no sentido de admitir a juntada de documentos, pelo prestador de contas, ainda que fora do prazo para cumprimentos das diligências,

relativizando os efeitos da preclusão, em observância ao formalismo moderado e à busca da verdade real (ID 134630088, p. 8 – grifos no original).

Acrescenta, ainda, que a ausência de análise dos documentos carreados aos autos viola o art. 5º, LV, da Constituição, e que o cerceamento de defesa aconteceu exclusivamente na análise probatória realizado no Colendo Tribunal Regional do Estado do Rio Grande do Norte, visto que os extratos bancários e as informações acerca da comprovação de despesas com contador foram juntados, muito embora, não valorados os documentos acostados (ID 134630088, p. 11).

Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar o acórdão regional, determinando a análise dos documentos e por consequência seja julgada aprovada a prestação de contas do recorrente (ID 134630088, p. 12).

O apelo foi admitido pelo Presidente do TRE/RN (ID 134630138).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial (ID 155184988, p. 1, grifos no original).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O TRE/RN manteve a sentença que julgara desaprovadas as contas de campanha de João Maria Martins de Oliveira, relativas às eleições de 2020, não admitindo a juntada de documentos em sede recursal em razão da ocorrência da preclusão. Confiram-se excertos do julgado (ID 134629788):

De início, cumpre registrar que assiste razão à Douta Procuradoria Regional Eleitoral quanto à prefacial arguida, vez que é entendimento assente no Tribunal Superior Eleitoral e nesta Corte Regional, que a juntada de documentos em sede recursal não é admitida em razão da ocorrência da preclusão, quando verificado que a parte teve oportunidade de trazê-los ao processo e não o fez, in verbis:

[...]

Em assim sendo, não conheço dos documentos constantes no ID nº 6491521, juntados pelo candidato em sede recursal.

Superada essa questão, tem-se que, no caso dos autos, a prestação de contas do recorrente foi desaprovada pelo MM. Juízo sentenciante, em decorrência da omissão de registro de despesa efetuada com prestação de serviços de assessoria contábil.

Acerca do assunto, o § 4º do artigo 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019 prescreve que arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta Resolução.

[...]

Pela leitura atenta do dispositivo há de se concluir que, em que pese os gastos advocatícios e de contabilidade referentes à consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estejam sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa, tais despesas devem ser devidamente registradas na prestação de contas, de modo a possibilitar o conhecimento e a fiscalização por esta Justiça especializada, da origem da referida despesa.

Vale destacar, ainda, que embora o artigo 23, § 10 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.877/2019 e reproduzido na Resolução de regência no artigo 35, § 9º, disponha

que não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, o pagamento por candidatos e partidos políticos, de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não há como extrair da dicção do dispositivo que a origem da despesa não tenha que transparecer na prestação de contas, sob pena de obstar à Justiça Eleitoral toda e qualquer fiscalização, inclusive sobre eventual origem ilícita dos recursos que custearam a prestação de serviços, o que constituiria um verdadeiro cheque em branco para toda espécie de desvirtuamento das contas de campanha.

Nesse passo, mesmo que a despesa tenha sido paga por terceiro, esta deve ser registrada na prestação de contas do candidato beneficiário, até mesmo por intermédio de Nota Explicativa, acompanhada da documentação comprobatória correspondente.

Dessa forma, verifica-se que a omissão do registro das despesas com contador pelo prestador, consiste em falha grave que compromete a regularidade, a confiabilidade e a transparência das contas, geradora de potencial desaprovação, pois impossibilita o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada. Em casos análogos, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral e esta Corte Regional:

[...]

Dessarte, a manutenção da sentença que desaprovou as contas do candidato ora recorrente é medida que se impõe. (grifos nossos).

Observa-se, inicialmente, que a alegada violação aos arts. 266, caput, do Código Eleitoral, 435 do Código de Processo Civil e 5º, LV, da Constituição Federal não foi objeto de análise na decisão recorrida, nem ventilada em sede de embargos de declaração, de modo que a discussão carece do requisito do prequestionamento, consoante preconiza a Súmula nº 72/TSE: é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

Lado outro, o acórdão objurgado está alinhado à compreensão jurisprudencial consolidada nesta Corte Superior de que, em processos de prestação de contas, não se admite a juntada tardia de documentos quando o candidato foi previamente intimado para suprir a(s) falha(s) identificada(s) e deixou de se manifestar tempestivamente, haja vista a incidência da preclusão. Confiram-se alguns precedentes:

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO AR CABOUCÔ FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, não se admite o protocolo, de modo extemporâneo, em processo de contas, de documentos retificadores quando a parte foi anteriormente intimada para sanar a falha, haja vista os efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. [...].

(AgR-REspe nº 060648253/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 2.4.2020);

DIREITO ELEITORAL. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRADO. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em prestação de contas, não é admissível a juntada extemporânea de documentos, especialmente quando a parte devidamente intimada não supriu a falha no momento oportuno. Operam-se, assim, os efeitos da preclusão, nos termos do art. 72, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017. Precedentes.

4. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 060709573/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 13.3.2020); e

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. APPROVAÇÃO COM RESSALVAS. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes, dentre eles: ED-AgR-AI 463-78/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 14/5/2019; PC 291-06/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 19/6/2019; AgR-REspe 595-36/MG, de minha relatoria, DJE de 1º/4/2019; ED-PC 228-15/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 14/9/2018. [...].

(AgR-REspe nº 060352712/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 13.3.2020).

Depreende-se, portanto, que o arresto regional está em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, desautorizando o conhecimento do apelo nobre pelo alegado dissídio pretoriano, nos termos do enunciado de Súmula nº 30/TSE, que prevê: não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

A referida súmula, consoante já pacificado nesta Corte, é aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-REspe nº 448-31/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 10.8.2018).

Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 29 de setembro de 2021, pág. 16/20).

Ministro LUIZ EDSON FACHIN.

RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601158-74.2020.6.20.0034 – CLASSE 11549 – MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO:

Rosalba Ciarlini Rosado interpôs recurso especial (ID 108809588) em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (ID 108808388) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença do Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Mossoró que a condenou ao pagamento da multa eleitoral por publicação de pesquisa eleitoral de forma irregular no montante de R\$ 53.205,00 (art. 17, da Res.-TSE 23.600).

O acórdão regional foi assim ementado (ID 108808538):

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO – FACEBOOK E INSTAGRAM DE CANDIDATA – PUBLICIZAÇÃO EM ANO ELEITORAL – EFETIVA PESQUISA FORMULADA COM RIGOR TÉCNICO – IRRELEVÂNCIA DA SUA CONFECÇÃO NO ANO ANTERIOR – INCIDÊNCIA DO PRECEITO SANCIONADOR PREVISTO PELO §3º DO ART. 33 DA LEI N.º 9.504/97 C/C ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.600/2019 – CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de divulgação de pesquisa eleitoral, com expressa menção a percentuais e a institutos responsáveis pela sua elaboração, o que deixa claro o propósito da recorrente de informar aos eleitores sua vantagem em relação ao seu opositor, exatamente numa data enquadrada no curto período de campanha eleitoral.

A divulgação de pesquisa eleitoral sem o cumprimento das exigências legais atrai a aplicação da multa prevista no art. 33, §3º, da Lei n.º 9.504/97, sendo despicando o fato de ter sido a pesquisa efetuada em ano anterior ao ano eleitoral, eis que, conforme já mencionado, a Resolução TSE n.º 23.600/2019, que regulamenta a realização das pesquisas eleitorais, prevê que a obrigatoriedade do atendimento dos critérios técnicos exigíveis se aplica à divulgação dos resultados de pesquisas, sejam elas atuais ou não.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

Foram opostos embargos de declaração (ID 108808838), não conhecidos por intempestividade (acórdão de ID 108809188).

A recorrente sustenta, em suma, que não se propôs incremento do acórdão em embargos, podendo a matéria ventilada ser conhecida ex officio.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões em ID 108809788.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ante a sua intempestividade reflexa.

É o relatório. Decido.

O recurso sofre de intempestividade reflexa.

O acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado no DJE de 5.2.2021, sexta-feira (conforme consulta ao PJE do TRE/RN), e o apelo foi interposto em 10.2.2021, quarta-feira (ID 108809638). Contudo, o acórdão que julgou o recurso eleitoral foi disponibilizado no DJE em 7.12.2020 (segundo consulta ao PJE do TRE/RN), tendo sido os embargos opostos em 12.12.2020 (ID 108808838) e tendo o prazo recursal transcorrido em 10.12.2020. Ambos os recursos foram subscritos por advogado habilitado nos autos (procuração de ID 108806888 e substabelecimento de ID 108808138).

A Res.-TSE 23.608, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos, prevê o prazo de um dia para a oposição de embargos de declaração (art. 24, § 7º), consoante entendimento firmado nesta Corte.

A oposição de embargos de declaração fora do prazo legal acarreta o não conhecimento dos demais recursos interpostos, por intempestividade reflexa, tendo em vista que não há a interrupção do prazo recursal previsto no art. 275, § 5º, do Código Eleitoral.

Nesse sentido é remansosa a jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO WRIT. SÚMULA N. 23/TSE. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. TRÍDUO LEGAL. NÃO OBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSOS SUBSEQUENTES. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. NÃO CONHECIMENTO DO REGIMENTAL.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, assentada a intempestividade na oposição de aclaratórios, porquanto não observado o tríduo legal, padecem os recursos subsequentes, de forma reflexa, da mesma pecha.

2. Agravo regimental não conhecido.

(MSCiv 0600091-03, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 5.5.2021, grifo nosso.)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DOS RECURSOS SUBSEQUENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26/TSE. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS CORRIDOS. RES.-TSE Nº 23.478/2016. CONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A simples reprodução, no agravo nos próprios autos, de argumentos constantes do recurso especial, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada suficientes para a sua manutenção, atrai o óbice da Súmula nº 26/TSE.

2. Nos termos do que dispõe o art. 7º da Res.-TSE nº 23.478/2016, o art. 219 do Código de Processo Civil, que estabelece a contagem de prazos em dias úteis, não se aplica na seara eleitoral, porquanto incompatível com a celeridade processual, princípio informador do direito processual eleitoral.

3. O Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária aos feitos eleitorais, consoante jurisprudência sedimentada do TSE, aplicando-se somente nas questões em que a legislação específica é silente.

4. Não há vício de inconstitucionalidade na Res.-TSE nº 23.478/2016, que disciplinou a aplicação do Código de Processo Civil aos feitos eleitorais, visto que editada nos limites do art. 23, IX, do Código Eleitoral.

5. A intempestividade dos declaratórios na Corte Regional importa a dos recursos subsequentes, considerada a ausência de interrupção do prazo recursal. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AI 0602797-12, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9.11.2020, grifo nosso.)

Por essas razões, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso interposto por Rosalba Ciarlini Rosado. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 24 de setembro de 2021, pág. 44/46).

Ministro Sérgio Silveira Banhos.

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0000018-66.2017.6.26.0010 (PJe) - APIAÍ - SÃO PAULO

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO PENAL. CRIME. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. TESTEMUNHOS CONTRADITÓRIOS. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto por candidato não eleito ao cargo de prefeito de Apiáí/SP nas Eleições 2016 contra aresto não unânime do TRE/SP por meio do qual fora condenado pela prática do delito de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código

Eleitoral), com pena de um ano e seis meses de reclusão, substituída por serviços comunitários e prestação pecuniária de 20 salários-mínimos, além de 7 dias-multa.

2. Nos termos do art. 350 do Código Eleitoral, constitui crime “[o]mitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais”.

3. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, para que se tipifique o referido delito, “[...] é necessário comprovar o elemento subjetivo, ou seja, que a omissão foi dolosa e teve a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais” (AgR-AI 655-48/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7/2/2020).

4. Ademais, a condenação penal deve se basear em prova robusta apta a afastar a presunção de inocência. Precedentes.

5. Na espécie, imputa-se ao recorrente a prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, sob o fundamento de que, em 26/6/2016, recebeu cheque de terceiro no valor de R\$ 100.000,00 para supostamente financiar sua campanha, sem a respectiva declaração no ajuste contábil.

6. Todavia, afigura-se notória a fragilidade do conjunto probatório delineado no arresto a quo. O depoimento do emitente da cártyula é contraditório, pois, de início, ele “confirmou [...] que a doação daquela quantia fora destinada à campanha do réu [...] porque pretendia candidatar-se ao cargo de vice”, porém, na sequência, “mudou a versão para afirmar que o recorrente solicitara a quantia sem informar a destinação”.

7. O cedente ajuizou ação de cobrança na Justiça Comum para reaver a quantia, a denotar que em tese o acordo se revestiu de caráter oneroso, e não de doação para custeio de despesas eleitorais.

8. A prestação de contas do recorrente foi aprovada com ressalvas, sem se verificar mácula quanto à movimentação de recursos.

9. Assim, no caso dos autos, o que se tem de modo incontrovertido é apenas que o recorrente foi beneficiário de um cheque um mês e meio antes do início do período eleitoral, sem nenhum elemento concreto que aponte que o respectivo valor foi utilizado na campanha.

10. A modificação do arresto regional não demanda reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 24/TSE, mas o mero reenquadramento jurídico da controvérsia.

11. Recurso especial a que se dá provimento para absolver o recorrente da prática do crime de falsidade ideológica eleitoral.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Carlos Alberto Dario Bastos de Moraes, não eleito ao cargo de prefeito de Apiaí/SP em 2016, em detrimento de decisum da Presidência do TRE/SP em que se inadmitiu recurso especial contra arresto assim ementado (ID 149.261.088, fl. 13):

RECURSO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINOS ELEITORAIS. ART. 350, DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO DE RECEITA, CONSISTENTE NA DOAÇÃO ELEITORAL NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA APRESENTADA À JUSTIÇA ELEITORAL. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. RECURSO. ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR FOI REPASSADO A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL, PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDAS. A TESE DEFENSIVA NÃO ENCONTRA AMPARO NAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. AFIRMAÇÃO DO RECORRENTE, NA DEFESA APRESENTADA NOS AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA, DE QUE O VALOR FORA RECEBIDO A TÍTULO DE DOAÇÃO ELEITORAL, NÃO SENDO SUSCETÍVEL DE

RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DO DOADOR DE QUE A BENESSE, DIRECIONADA PARA A CAMPANHA ELEITORAL DO RECORRENTE, PODERIA ENSEJAR SUA CANDIDATURA AO CARGO DE VICE-PREFEITO. DOLO CONFIGURADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA EM PARTE. REVISÃO DA PENA ALTERNATIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO DESPROPORCIONAL PELO MM. JUÍZO A QUO. CAPACIDADE ECONÔMICA VERIFICADA NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA JUNTADA AOS AUTOS. VALOR REDUZIDO PARA 20 (VINTE) SALÁRIOS-MÍNIMOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE, EXCLUSIVAMENTE PARA REDUZIR A PENA ALTERNATIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PARA 20 (VINTE) SALÁRIOS-MÍNIMOS, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA CONDENAÇÃO.

Na origem, o Parquet ofereceu denúncia em desfavor do agravante por crime de falsidade ideológica para fins eleitorais (art. 350 do Código Eleitoral), por supostamente ter omitido de seu ajuste contábil a doação de R\$ 100.000,00 recebida de Pedro Figueira Locatelli, mediante cheque nominal de 29/6/2016.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente para condená-lo a um ano e seis meses de reclusão, substituída por serviços comunitários e prestação pecuniária de 25 salários-mínimos, além de 7 dias-multa.

O TRE/SP, por maioria, reformou a sentença apenas para reduzir a pena de prestação pecuniária para 20 salários-mínimos.

No recurso especial, sustentou-se, em suma (IDs 149.261.238, fls. 16-21 e 149.261.288, fls. 1-7):

- a) divergência com julgado do TRE/RS quanto à valoração da prova para se tipificar o crime de falsidade ideológica eleitoral;
- b) ofensa ao art. 350 do Código Penal, pois, no caso, não há provas de que a quantia, recebida antes do período eleitoral, tenha sido utilizada para financiar atividades de campanha;
- c) o cheque foi recebido pelo candidato como empréstimo pessoal e sua restituição está sendo cobrada pelo cedente por meio de ação de cobrança em trâmite na Justiça Comum;
- d) inexistiu finalidade eleitoral na conduta, uma vez que na data da transação envolvendo o cheque (29/6/2016), não havia campanha, tampouco prestação de contas;
- e) a Corte de origem concluiu, com base em mera presunção, que o beneficiário da cártyula utilizou a respectiva quantia na campanha sem declará-la no ajuste contábil;
- f) constitui ônus da acusação a prova de que os valores foram empregados em atividades eleitorais, o que, todavia, não ocorreu. Na verdade, antes do início da campanha, compensou-se o cheque na conta comercial da empresa do candidato, de modo que não há falar em prática do crime do art. 350 do Código Eleitoral.

O recurso foi inadmitido pela Presidência do TRE/SP (ID 149.262.188, fls. 4-5), o que ensejou agravo (ID 149.262.188, fls. 11-16).

Contrarrazões apresentadas (IDs 149.262.188, fls. 19-24 e 149.262.238, fl. 1).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa de seguimento ao agravo (ID 149.262.238, fls. 5-11).

É o relatório. Decido.

Verifico que o agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada e que o recurso especial inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RITSE.

A controvérsia envolve a prática do crime de falsidade ideológica eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral. In verbis:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Ademais, a condenação penal deve se basear em prova robusta que demonstre de forma indene de dúvida a prática ilícita. Nesse sentido, entre numerosos outros:

ELEIÇÕES 2008 E 2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIME ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVAS INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA Nº 279/STF. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Um único depoimento testemunhal não justifica isoladamente a prolação de edital condenatório, mormente quando considerado frágil e incapaz de demonstrar a conduta criminosa. [...]

4. A condenação pelo crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral deve estar apoiada em prova robusta apta a afastar a presunção de inocência, não se podendo basear em mero juízo de perigosidade criminal. [...]

(AI 651-17/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 20/3/2017) (sem destaque no original)

AÇÃO PENAL. TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. ART. 11, III, C.C. ART. 5º DA LEI 6.091/74. ELEIÇÕES DE 2012. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

4. A condenação deve amparar-se em prova robusta pela qual se demonstre, de forma inequívoca, a prática de todos os elementos do fato criminoso imputado aos réus, o que não se denota na hipótese em exame.

[...]

(AgR-RESpe 52-13/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 14/3/2017) (sem destaque no original)

Na espécie, imputa-se ao recorrente a prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, sob o fundamento de que, em 26/6/2016, recebeu cheque de terceiro no valor de R\$ 100.000,00 para supostamente financiar sua campanha ao cargo de prefeito nas Eleições 2016, sem a respectiva declaração no ajuste contábil.

O TRE/SP, por maioria de votos, entendeu comprovada a autoria e a materialidade delitivas com base em provas orais e no fato de o referido montante não ter constado da prestação de contas.

Todavia, há inúmeras circunstâncias que revelam a extrema fragilidade do conjunto probatório, conclusão que não esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, pois todas as premissas fáticas encontram-se delineadas no arresto regional.

Em primeiro lugar, o depoimento do emitente da cártyula revela-se contraditório. No ponto, extrai-se do arresto do TRE/SP que, de início, ele “confirmou [...] que a doação daquela quantia fora destinada à campanha do réu [...] porque pretendia candidatar-se ao cargo de vice e fora informado que a doação em comento validaria a escolha do seu nome para a chapa”, porém, na sequência, “mudou a versão para afirmar que o recorrente solicitara a quantia sem informar a destinação” (ID 149.261.138, fls. 1-4).

Em segundo lugar, o emitente do cheque ajuizou ação de cobrança na Justiça Comum para reaver a quantia, a denotar ao menos em tese que o acordo se revestiu de caráter oneroso, e não de doação para custeio de despesas eleitorais.

Em terceiro lugar, a prestação de contas do recorrente foi aprovada com ressalvas, sem se verificar mácula quanto à movimentação de recursos na campanha.

Assim, como bem se ressaltou no voto vencido prolatado no âmbito do TRE/SP, cujas premissas fáticas não colidem com o voto vencedor (art. 941, § 3º, do CPC/2015), “não se pode concluir, estreme de dúvidas, da prova oral e dos documentos juntados aos autos, se referidos R\$ 100.000,00 foram transferidos a título de doação para a campanha eleitoral ou de empréstimo pessoal”.

Em resumo, no caso dos autos, o que se tem de modo incontrovertido é apenas que o recorrente foi beneficiário de um cheque um mês e meio antes do início do período eleitoral, sem nenhum elemento concreto que aponte que o respectivo valor foi utilizado na campanha.

Nesse contexto, impõe-se absolvê-lo da prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, a fim de absolver o recorrente da prática do crime de falsidade ideológica eleitoral. Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2021. (Publicado no DJE TSE de 23 de setembro de 2021, pág. 28/32).

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.

RELATOR